

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº. 008/2026

Trata-se de procedimento administrativo procedimento licitatório, na modalidade **Concorrência Eletrônica**, destinado à contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da sede da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN, com valor estimado de R\$ 212.465,39 (duzentos e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), tendo sido acostados aos presentes autos os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Projeto Executivo;
- Memorial Descritivo;
- Planilhas Orçamentárias;
- Cronograma Físico-Financeiro;
- Composição de Custos;
- Pesquisa de Preços;
- Minuta do Edital;
- Minuta Contratual;
- Indicação de dotação orçamentária;
- Autorização da autoridade competente.

1

Eis, em apertada síntese, o relato.

Inicialmente, cabe esclarecer que a manifestação desta Assessoria cinge-se, apenas aos aspectos jurídico-legais que norteiam o presente processo, na forma do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se, assim, qualquer manifestação acerca dos aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em apreço.

Pois bem! O art. 53 da Lei 14.133/2021 prevê que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Como se trata de instauração de procedimento de contratação direta, esta assessoria passa a se debruçar sobre a análise do referido procedimento na forma do disposto §4º do acima mencionado:

Art. 53.(...)

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de

ASSESSORIA JURÍDICA

cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Vem a análise prévia desta assessoria jurídica acerca da legalidade do procedimento licitatório, na modalidade **Concorrência Eletrônica**, destinado à contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da sede da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN, com valor estimado de R\$ 212.465,39 (duzentos e doze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

O objeto do presente procedimento consiste na contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia destinada à construção da sede do Poder Legislativo Municipal.

Observa-se que a modalidade escolhida foi a Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global, sob regime de empreitada por preço global, de acordo como o disposto nos arts. 6º, inciso XXXVIII, e 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem a concorrência como modalidade adequada para contratação de obras e serviços especiais de engenharia.

Da mesma forma, o critério de julgamento por menor preço mostra-se compatível com a natureza do objeto e com o interesse público envolvido, observando o disposto no art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, fato esse, em que se constata a adequação jurídica da modalidade e do critério de julgamento adotados.

Noutro ponto, vale consignar que a Lei nº 14.133/2021 conferiu especial relevância à fase de planejamento das contratações públicas, exigindo a instrução do procedimento com documentos aptos a demonstrar a necessidade da contratação, a adequação da solução escolhida e a vantajosidade da futura contratação.

No caso em exame, verifica-se a presença do Documento de Formalização da Demanda – DFD, contendo a identificação da necessidade administrativa, justificativa da contratação, estimativa preliminar de valores, resultados pretendidos e indicação da modalidade licitatória.

Ainda, verifica-se nos autos Estudo Técnico Preliminar – ETP elaborado em conformidade com o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, documento, esse, que demonstra o adequado planejamento da contratação pretendida, haja vista que o referido estudo contempla, de forma fundamentada, a caracterização da necessidade administrativa a ser atendida, o levantamento das soluções disponíveis no mercado, a análise comparativa das alternativas possíveis, a justificativa da solução escolhida, a estimativa das quantidades e dos custos envolvidos, bem como a justificativa quanto à inviabilidade do parcelamento do objeto e a demonstração dos resultados pretendidos pela Administração, evidenciando a viabilidade técnica e econômica da contratação.

ASSESSORIA JURÍDICA

Observa-se, ainda, a existência de projeto executivo, memorial descritivo, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e demais documentos técnicos indispensáveis à contratação da obra, os quais conferem suporte à definição precisa do objeto, à estimativa dos custos e ao planejamento da execução contratual.

Desta feita, sob o aspecto formal, constata-se que a instrução processual se encontra devidamente constituída, atendendo às exigências previstas nos arts. 18 e 46 da Lei nº 14.133/2021, com a presença dos elementos necessários à regular deflagração do procedimento licitatório.

No tocante à estimativa de custos da contratação, observa-se que o orçamento de referência foi elaborado com observância dos parâmetros técnicos usualmente adotados para obras e serviços de engenharia, utilizando-se como base sistemas oficiais de composição de preços, dentre os quais se destacam o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI/RN, o Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe – ORSE e as tabelas referenciais da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN, acrescidos do respectivo BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) tecnicamente justificado. Tal metodologia busca assegurar maior precisão na formação dos custos estimados, conferindo confiabilidade ao orçamento que servirá de referência para o procedimento licitatório.

A adoção de tais referenciais encontra amparo no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como está em consonância com a jurisprudência e as orientações dos órgãos de controle externo, especialmente do Tribunal de Contas da União e do TCE/RN, os quais recomendam a utilização de sistemas oficiais e reconhecidos para a composição dos preços de obras públicas.

Assim, nesse aspecto, não se vislumbra elementos que evidenciem incompatibilidade do orçamento estimativo com os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade técnica dos profissionais competentes pela elaboração e validação das planilhas orçamentárias constantes dos autos.

No que tange aos princípios da publicidade e da transparência, pilares fundamentais do regime jurídico das contratações públicas instituído pela Lei nº 14.133/2021, a eficácia externa do presente certame encontra-se condicionada à observância das regras de divulgação e disponibilização de informações previstas nos arts. 54 e seguintes da mencionada legislação, haja vista que a necessidade de assegurar ampla competitividade, controle social, isonomia entre os licitantes e acesso irrestrito às informações pertinentes ao procedimento licitatório, conferindo legitimidade e transparência aos atos praticados pela Administração Pública.

Nesse contexto, antes da realização da sessão pública, deverá a Administração promover a publicação do aviso de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas

ASSESSORIA JURÍDICA

– PNCP, disponibilizar integralmente o edital e seus anexos aos interessados, observar os prazos mínimos legais aplicáveis à modalidade licitatória adotada e assegurar o livre acesso aos documentos que compõem a fase preparatória da contratação.

A regularidade do cumprimento dessas providências deverá ser devidamente certificada nos autos administrativos, constituindo requisito indispensável para a válida realização da sessão pública e para a plena observância dos princípios da publicidade, transparência e segurança jurídica.

No que concerne às minutas do edital e do contrato administrativo constantes dos autos, observa-se que os instrumentos foram estruturados em consonância com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, não sendo identificadas cláusulas que, em tese, afrontem os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da impessoalidade ou da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Observa-se, ainda, que as disposições constantes das minutas mostram-se compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado, fornecendo aos interessados condições adequadas para a formulação de propostas e para a futura execução contratual.

Desse modo, vislumbra-se que as cláusulas editalícias e contratuais da minuta em análise guardam compatibilidade com os arts. 25, 89, 92 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, contemplando os elementos essenciais exigidos pela legislação, tais como a adequada definição do objeto, os critérios de julgamento, as condições de habilitação, os direitos e obrigações das partes, o regime de execução contratual, as sanções administrativas aplicáveis, as hipóteses de alteração e rescisão do ajuste, bem como os mecanismos de fiscalização e gestão contratual.

Não obstante a regularidade formal constatada, recomenda-se que, previamente à publicação definitiva do instrumento convocatório, seja realizada revisão final dos campos editáveis das minutas, especialmente quanto a datas, horários, prazos, valores, referências processuais e demais informações operacionais, a fim de evitar inconsistências materiais que possam comprometer a segurança jurídica ou a regularidade do certame.

Assim, a análise dos autos verifica-se que este Poder Legislativo promoveu a adequada instrução da fase preparatória da contratação, observando os princípios da legalidade, planejamento, eficiência, economicidade, transparência e interesse público previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, haja vista a ausência vícios jurídicos relevantes capazes de comprometer a validade do procedimento ou de impedir o prosseguimento do certame.

DA CONCLUSÃO

A luz do exposto, opina esta Assessoria pela **REGULARIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, por entender que a fase preparatória da **Concorrência**

ASSESSORIA JURÍDICA

Eletrônica nº 001/2026, destinada à contratação de empresa especializada para construção da sede da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN, encontra-se, em linhas gerais, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, fato esse que conduz **o prosseguimento do certame**, desde que sejam observadas as providências relativas à publicação do edital, divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e demais exigências legais aplicáveis à fase externa da licitação.

Esse é o parecer o qual submeto a autoridade solicitante.

Senador Elói de Souza/RN, 22 de junho de 2026.

Francisco Gaspar Pinheiro Brilhante
Assessor Jurídico- OAB/RN nº 8233
Gaspar Brilhante SIA
OAB/RN 1.403